

ENC: Acórdão Processo - 137.2019 da 4ª CD/ STJD**Presidencia**

Qua, 02/10/2019 18:41

Para: Volta Redonda FC <voltaredondafc@yahoo.com.br>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@ferj.com.br) <secretaria@ferj.com.br> 1 anexos (108 KB)

Untitled_10012019_100825.pdf;

*Atenciosamente,***Olinda Medeiros****Gabinete da Presidência****Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro***Av. Professor Manoel de Abreu, 76, Maracanã/RJ***Tel: (21) 3031-7610**

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 2 de outubro de 2019 18:37**Para:** Presidencia <presidencia@ferj.com.br>**Assunto:** Enc: Acórdão Processo - 137.2019 da 4ª CD/ STJD

De: Daniel Leite Marinho**Enviado:** quarta-feira, 2 de outubro de 2019 17:22**Para:** Rs Administrativo; Rs Competicao; RS Financeiro; Rs Presidencia; Rs Registro; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Juventude.00002RS; VoltaRedonda.00011RJ; sestario@bol.com.br; sestariofba@hotmail.com; sestario@belaciano.com.br; marcelo@bittencourtbarbosa.com.br**Assunto:** Acórdão Processo - 137.2019 da 4ª CD/ STJD

Boa tarde,

Segue acórdão,

Att,

**Daniel Marinho**

STJD | Advogado

daniel.marinho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 137 /2019 - 4ª (Quarta) Comissão Disciplinar - STJD

AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES

Jogo: Volta Redonda FC (RJ) X EC Juventude. (RS) – categoria profissional, realizado em 19 de agosto de 2019 – Campeonato Brasileiro-Série C.

Denunciados: Volta Redonda FC, incurso no Art. 213 incisos I e II do CBJD (por duas vezes); EC Juventude, incurso no Art. 206 do CBJD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 4ª (Quarta) Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, multar em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e, perda de mando de campo por 01 (UMA) partida o Volta Redonda FC, por infração ao Art. 213, I, e §1º do CBJD, ficando absorvida a infração ao Art. 213, II do CBJD; multar em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) o EC Juventude, por infração ao Art. 206 do CBJD. O pagamento das multas aplicadas devem ser comprovadas nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.

RELATÓRIO:

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol**, em face dos seguintes denunciados, e pelos fatos e imputações abaixo descritas:

- a) Contra a agremiação desportiva do **Volta Redonda FC (RJ)**, pelo fato, segundo atestado na súmula da partida, que após o término do jogo, torcedores vestindo uniforme da equipe mandante impediram a entrada da equipe de arbitragem no vestiário, o que só foi possível com auxílio e escolta policial. Narra, também, que referidos torcedores ofenderam e ameaçaram a equipe de arbitragem com os seguintes, dizendo que: "iriam te pegar (arbitro



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

e auxiliares) quando saíssem do estádio”, e, chamando-os dos impropérios de: “filhos da puta”, “ladrão”, “safado” e “sem vergonha”. Razões pelas quais, a douta Procuradoria, requer a condenação da agremiação nas tenazes do **Art. 213, incisos I e II** do CBJD (por duas vezes);

- b) Em face da equipe do **EC Juventude. (RS)**, nas tenazes do **art. 206** do CBJD, em face de ter retornado ao campo, após o intervalo, com 2 (dois) minuto após a prazo regulamentar, ocasionando assim atraso no reinício do jogo.

É o breve relatório.

VOTO

Fundamentação e dispositivo:

No que se refere à infração do **art. 206** do **CBJD** pela equipe do **Juventude (RS)**, o relatório sumular atesta, de fato, o atraso da reentrada da equipe para o reinício do jogo em 2(dois) minutos, devendo, portanto, ser apenada, dada sua condição de reincidente, na pena de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Relativamente às imputações à equipe mandante do **Volta Redonda FC (RJ)**, entendemos que as intimidações, ofensas e ameaças perpetradas e proferidas por sua torcida, representaram gravíssimos e ultrajantes afrontos à honra e, principalmente, à segurança e integridade física da equipe de arbitragem.

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Desta feita, está plenamente caracterizada a infração ao **art. 213, I do CBJD** (desordem na praça desportiva). No que se conclui que, como todas as ações foram perpetradas continuamente e com o mesmo fim, a conduta relativa ao **art. 213, II** (invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo) fica absorvida pela tipificada no **inciso I**.

E, em observância aos elementos basiladores da fixação da sanção pecuniária, quais sejam, que compatibilizem a gravidade do ilícito com a capacidade econômica do infrator, de modo que atenda à finalidade de repressão e dissuasão de infrações, aplica-se a multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Entende-se também, em face à extensão e relevância gravosa dos ilícitos, presente a hipótese de aplicação das sanções dispostas no **art. 213, §1º do CBJD**, razão pela qual aplica-se à Requerida, conjuntamente à multa, a pena de perda do mando de campo por 1 (uma) partida.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES
AUDITOR DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL

Expediente
3/10/2019